



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL
A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
PARA A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E
SOLIDÁRIA

ORIENTANDA – NATÁLIA MORAIS AMORIM ARAÚJO
ORIENTADOR – PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

NATÁLIA MORAIS AMORIM ARAÚJO

EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL

A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

PARA A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E

SOLIDÁRIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – GO).
Prof. Orientador – Dr. Nivaldo dos Santos

Dedico este trabalho aos meus pais, a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica, e em especial as mulheres da minha família materna, que tanto depositaram orgulho e confiança em mim.

GOIÂNIA
2020
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I: EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL.....	6
TÍTULO I: O QUE SÃO DIREITOS SOCIAIS	6
TÍTULO II: A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	8
CAPÍTULO II: ABORDAGEM DA EDUCAÇÃO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	10
CAPÍTULO III: CONCEITO DE QUALIDADE EDUCACIONAL EM FACE DA ERA DIGITAL	24
CONCLUSÃO.	30
REFERÊNCIA	31

INTRODUÇÃO

A principal motivação para sustentar a presente pesquisa reside na importância que o tema possui para a o esclarecimento da educação enquanto instrumento imprescindível ao exercício da cidadania, tendo em vista os pilares constitutivos do Estado Democrático de Direito. Por tanto, é de mister o estudo do sistema educacional dentro das Constituições Brasileiras, e os aspectos econômicos, sociais e políticos em cada época. No tocante à qualidade de ensino, garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988, cabe trazer o estudo de conceito qualitativo no tempo e sua fragilidade em face das dificuldades de implementação de tecnologias na rede pública de ensino. Trata-se de pesquisa teórica, cuja metodologia iniciou-se por meio de estudo das constituições brasileiras, afim de traçar uma trajetória de avanços e retrocessos do sistema educacional. Partiu-se também da leitura de textos acadêmicos e doutrinários, bem como a revisão bibliográfica acerca do tema proposto, ambos objetivando uma formação crítica acerca instabilidade do direito aqui em comento, porquanto a medida em que se vislumbra avanços também é possível destacar os inúmeros retrocessos educacionais.

CAPÍTULO I: EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL.

TÍTULO I: O QUE SÃO DIREITOS SOCIAIS

Cabe inicialmente, destacar a Teoria Geracional da classificação do direito em dimensões, cuja, Bobbio, seguindo a linha pensamento de Karel Vasak na tentativa de melhor exemplificar a evolução histórica do direito, o dividiu em três gerações, quais sejam, a Primeira Geração, correspondente a um direito jusnatural e que, desencadeado pela Revolução Francesa e Americana em meados do século XVIII e XIX, buscava combater o Estado Absolutista e os abusos devido à concentração do poder em um único governante hereditário, à exemplo do direito à vida, à liberdade, e religião. A Segunda Geração, marcada pelas lutas da classe trabalhadora no início do século XX, durante a Revolução Industrial, teve como objetivo primordial ver resguardado pelo positivismo os fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana, tal geração buscava a harmonização da relação entre o Estado e povo, afim de suprir as carências alastradas pelo liberalismo. E por fim, uma Terceira Geração, correspondente aos Direitos de Solidariedade Social, esta trata especificamente da tutela das minorias, e aborda temas como os Direitos Difusos e Coletivos, podendo citar como exemplo a proteção do patrimônio artístico e cultural, bem como a autodeterminação dos povos e a preservação do meio ambiente, ou seja, aqueles que exigem mobilização coletiva para a sua reivindicação judicial, já que sua violação afetaria um grupo específico.

É de mister destacar também que, enquanto os direitos de Primeira Geração são considerados de direitos negativos, por buscarem a abstenção da atuação estatal para com os particulares, os de Segunda Geração, o qual trata dos DIREITOS SOCIAIS, econômicos e culturais, são considerados de caráter

positivo, justamente por buscarem a intervenção estatal para suprirem as carências das desigualdades sociais.

Passa-se então à Dignidade da Pessoa Humana, pois está diretamente ligada às condições para existência do homem enquanto ser social e político, fundando-se em valores tais quais a justiça, solidariedade e segurança. Tratar dos Direitos Humanos não é meramente defender os direitos individuais, mas também buscar a defesa dos direitos da sociedade como um todo. É nesse sentido que a Dignidade da Pessoa Humana e a Cidadania se posicionam na Constituição Federal de 1988 dentre os cinco fundamentos para a estruturação de um Estado Democrático de Direito.

Emerge então a necessidade de garantir, com efetividade, o desenvolvimento da cidadania e a dignidade da pessoa humana, e com esse intuito, foram consagrados no artigo 6º da CF/88 os Direitos Sociais, possibilitando aos indivíduos exigirem do Estado uma prestação ativa para a garantia de seu bem-estar, aos quais políticas públicas deverão ser destinadas afim de salvaguardar o amparo à proteção social dos mais necessitados

Art. 6º São direitos sociais a **EDUCAÇÃO**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(GRIFEI)

Dito isso, passa-se ao contexto histórico e social em que primeiro nasceu a necessidade de se ver positivado tais direitos.

Com o grande avanço da economia capitalista durante o período da Revolução Industrial, surgiram também significativas mudanças sociais, políticas e culturais, ocasionadas pela maquinofatura industrial, urbanização e crescimento das cidades e a divisão do trabalho. O poder de produção resultou na ascensão da classe burguesa e o surgimento do proletariado. Devido à grande insatisfação das classes mais baixas quanto às altas cargas horárias trabalhistas (que chegavam a ser superiores à 14 horas diárias), bem como as

crecentes desigualdades sociais, surgiram movimentos populares que fizeram emergir no Estado a necessidade de consolidar enquanto norma os Direitos Humanos Fundamentais, transformando-os em Direitos Fundamentais Sociais, os de segunda geração. O Estado tinha agora a obrigação positivada de intervir para a busca da justiça social diante das mazelas que enfrentavam os menos favorecidos.

Assim sendo, Faria dispõe que:

[...] os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos porque, para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos. A característica básica dos direitos sociais está no fato de que [...] foram forjados menos aos indivíduos tomados isoladamente como cidadãos livres e anônimos e mais nas perspectivas dos grupos, comunidades, corporações e classes a que pertencem. Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação [...] os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade [...].(FARIA, 1994, p. 54).

TÍTULO II: A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Descrever com exatidão o conceito de Estado Democrático de Direito seria, de certa forma, traçar uma limitação técnica em torno do propósito garantista da Constituição Cidadã. No entanto, há de se identificar as características de tal forma de governo, posto que as mesmas vieram dispostas no Título I da Lei Maior, em seu artigo 1º, *caput*, e parágrafo único. Lê-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II – **a cidadania**;

III – **a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(GRIFEI)

Aduz-se, em primeiro lugar, o Estado de Direito, que diz respeito à forma que determinado Estado se organiza na política e na governança, na linha do artigo citado anteriormente, o Estado deve ser submisso ao direito e as normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do respeito à legalidade constitucional, que, nas palavras de Barroso, “foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento, para um Estado democrático de direito”. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um sistema de freios e contrapesos exercidos pela separação dos poderes, os quais, independentes e harmônicos entre si, constituindo o que se concretiza como soberania, são responsáveis por evitar a usurpação de um por outro.

Em segundo, a respeito do que se traz pelos estudiosos do direito, um Estado Democrático é aquele em que há participação popular nas tomadas das decisões políticas e governamentais, seja de modo direto ou indireto. Conforme se extrai do anteriormente citado artigo 1º da Carta Magna, o exercício da democracia no estado brasileiro se opera de forma indireta, vez que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes legais, local em que o voto, direto e secreto, possui igual valor para todos.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito busca a conjuntura das dimensões da teoria de Karel Vasak, ora garantindo a não intervenção estatal nas questões particulares, de modo que se faça submisso à Legislação Maior, ora garantindo a prestação estatal para com os objetivos fundamentais, nos termos das obrigações transformadoras do quadro social e político, assegurados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Como demonstrado acima, não há que se falar em democracia durante um governo que não seja embasado no princípio da soberania popular, ou seja, na participação autêntica e efetiva de seu povo enquanto cidadãos dotados de conhecimentos, capazes de traçarem um caminho de desenvolvimento social nos pilares da dignidade e da justiça. De tal modo, percebe-se o quão importante se faz a educação para o desenvolvimento social de um país, porquanto, nos ideais aristotélicos, o homem é, essencialmente, um animal político, o qual, sem educação para o pleno exercício de sua cidadania, nada mais é que uma figura animalesca.

A educação se constitui como direito central da dignidade humana, pois é o meio mais eficaz de combate às desigualdades sociais, já que estas refletem para as desigualdades educacionais, assim como o contrário. O bom funcionamento da sociedade se deve à conscientização do papel social de cada indivíduo acerca de suas obrigações e tutelas. Contudo, não basta a simples garantia do acesso, a proteção qualitativa da educação, numa perspectiva de progressividade dos direitos, deve ser apontada com destaque pela atuação estatal enquanto direito fundamental social, haja vista o padrão de qualidade que nos assegura a Constituição Federativa de 1988.

“A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à coletividade” (DALLARI, 1998, p. 51).

CAPÍTULO II: ABORDAGEM DA EDUCAÇÃO DENTRO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A história da educação brasileira foi pautada conjuntamente com as vivências sociais e políticas de cada época, e dentro das constituições esta é trazida desde a primeira Carta Magna, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, cuja vigência perdurou por 65 anos.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824)

Embora tivesse havido o reconhecimento da gratuidade da educação primária e a criação de colégios e universidades para todos os cidadãos, ainda durante o período do Brasil Imperial, esta foi abordada de forma genérica pelo legislador, não existiu de fato uma preocupação em investimentos para tornar acessível e popular tal gratuidade, o que favoreceu o privilégio do ensino somente em detrimento das camadas sociais com maior poder aquisitivo. Ademais, o reconhecimento formal para com os cidadãos acerca da gratuidade à instrução primária não se estendia aos negros e escravos alforriados.

Houve então, durante a vigência da constituição de 1824, a criação de diversos projetos de leis complementares para o incentivo do desenvolvimento à educação no Brasil, que, no entanto, restaram infrutíferos, seja pelo método de ensino mútuo¹, pela falta de investimentos ou pela quantidade irrisória de alunos devidamente matriculados.

Pode-se citar como exemplo a Lei de 15 de outubro de 1827, primeira lei geral a tratar exclusivamente de assuntos relacionados à educação. Ainda que esta trouxesse avanços em relação ao piso e igualdade salarial entre professores e professoras, que na prática era defasado devido à ressalva de que o Estado poderia pagar menos a quem não possuísse todas as qualificações exigidas, e sabe-se que haviam naquela época limitações impostas para formação e qualificação das mulheres por condições de gênero, tal lei ainda deixava a desejar em diversos pontos.

¹Também conhecido como método lancasteriano, esse ensino visa suprir a falta de professores, pois um aluno adiantado ensina um grupo de alunos sob orientação e supervisão de um único professor.

Art. 3º Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembléia Geral para a aprovação.

[...]

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Uma das motivações ao fracasso da referida lei, além dos recursos escassos destinados à infraestrutura dos locais e materiais de ensino, foi também a falta de investimento na formação dos professores, em razão da ausência de incentivos por parte do Estado para a qualificação dos mesmos, esta deveria ser custeada com seus próprios ganhos, que, apesar de parecer um bom salário à época, os gastos com qualificação seriam consideravelmente altos, tal fato não pareceu atrativo para o ingresso na profissão.

Com o fim do Brasil Império, e marcada pela participação principalmente da elite latifundiária, cafeeira e militar, o advento da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, fez surgir a necessidade de elaboração de uma nova Constituição, conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que foi inspirada no modelo Norte Americano. Embora promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, esta não foi realmente pautada pelas lutas sociais, vez que não houve de fato a participação popular.

Visando principalmente atender as exigências da elite agrária e liberal, levando em consideração suas insatisfações com o Império, as quais foram motivadas principalmente pela abolição da escravidão, Guerra do Paraguai (patriotismo militar) e participação política limitada em virtude do Poder Moderador, a constituição tinha como principal objetivo abordar e delimitar as competências da União, dos Estados-Membros e Distrito Federal dentro dos ideais republicanos, dando maior autonomia legislativa aos governos estaduais e suas peculiaridades.

Traçando uma linha comparativa entre as constituições de 1824 e 1891, evidencia-se que há um retrocesso no âmbito educacional, em razão de não mais se abordar a garantia de gratuidade da educação, deixando aos Estados a competência para legislar sobre os aspectos educacionais em cada região.

Seguindo os ditames ainda da Constituição do Brasil-Império, a Constituição de 1891 determinou a competência privativa do Congresso Nacional para legislar acerca da educação superior, porém somente no que diz respeito à organização municipal do Distrito Federal. Nesse sentido, somente seria de competência da União a educação superior nos municípios do DF.

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:
30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União; (BRASIL, 1891)

Já no que tange à educação nas demais regiões, o art. 35 da referida constituição nos traz a primeira ideia do que hoje podemos chamar de competência concorrente quanto à educação superior nos Estados e secundária nos Estados e Distrito Federal. Vejamos:

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. (BRASIL, 1891)

A ausência da garantia constitucional de educação gratuita à todos os cidadãos, bem como um texto vago e que não sustentou o seu efetivo acesso pela população de baixa renda, afetou diretamente o exercício da cidadania durante a república velha. Werebe, citado por Saveli, no texto “A educação obrigatória nas constituições brasileiras e nas leis educacionais delas derivadas”, nos traz dados da alfabetização brasileira entre os anos de 1900 E 1920, o qual 75% da população ainda era analfabeta, por conseguinte, este percentual estava impedido de escolher seus representantes políticos, vez que o voto não se estendia aos analfabetos.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

2º) os analfabetos; (BRASIL, 1891)

Ademais, um dos principais fatores que geraram desinteresse pela busca da educação nas camadas populacionais menos favorecidas foi a ampliação do cenário industrial no início do século XX, bem como a crescente urbanização por consequência do êxodo rural, a educação não era vista como o motor de mobilidade social mais eficaz pela classe operária, pois investir em educação demandava tempo a longo prazo. Com isso, a educação superior estendia-se somente à poucos privilegiados que detinham um maior poder aquisitivo, estes acabavam por exercer atividades públicas e administrativas.

Após a Revolução de 30, período em que Getúlio Vargas assume provisoriamente a liderança do Governo e marcando o fim da República Velha, surgiu também o chamado “Movimento Renovador da Educação”. Saveli explica sobre o movimento que:

[...] os renovadores propunham que o Estado deveria garantir educação para todos. Defendiam que a educação é função essencial e primordial do Estado.

Dessa forma, ao Estado caberia garantir escola pública, gratuita, laica e obrigatória para todos os cidadãos, em todos os graus, independentemente de suas condições de gêneros, econômicas e sociais. A escola oficial única possibilitaria a superação de qualquer seletividade social. (SAVELI, 2010, p. 134)

Do referido movimento e dos anseios pela educação acessível e obrigatória a nível nacional, ergue-se então o “Manifesto dos Pioneiros”, texto redigido por Fernando Azevedo e que compunha os ideais de 26 intelectuais brasileiros, os quais atuaram como protagonistas para a construção de um sistema nacional de educação pública e obrigatória, dentre eles Anísio Teixeira e Cecília Meireles.

Com o nascimento da Nova República, eleição da Assembleia Constituinte, e findado o período do Governo Provisório, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a primeira Constituição que traria uma maior preocupação com a

educação, abordando em seu texto detalhes mais específicos e deixando a generalidade de lado. A partir de então, a educação seria direito de todos e dever da família e Estado, podendo ser destacado tal fato como um marco para o desenvolvimento do país, tanto econômico quanto social.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934)

Com a crescente industrialização no país, a nova Carta Constitucional compeliu garantias inovadoras acerca dos Direitos Sociais, os quais viriam para incentivar a economia nacional agravada pela crise de 1920. Além de proteção sindical e previdenciária, a classe operária agora podia contar com a educação fundamental gratuita e obrigatória garantida à todos, aspecto que contribuiu significativamente para a diminuição do analfabetismo gritante que se perpetrou durante a república velha.

Ressalta-se a abordagem do Conselho Nacional de Educação na constituição de 1934 enquanto órgão deliberativo, o qual, ainda segundo Saveli, com autonomia agora concedida à este órgão, e sua natureza técnica e científica, seria o responsável por coordenar e proteger o projeto educacional no país, bem como administrar o fundo de desenvolvimento da educação.

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais. Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino. (BRASIL, 1934)

Ainda sobre os marcos educacionais dentro da Carta Magna de 1934, também se faz de suma importância trazer a questão do seu financiamento, que, pela primeira vez, fixou-se um fundo mínimo de investimento

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual. (BRASIL, 1934)

No que concerne à competência para legislar sobre os aspectos educacionais, a Carta Magna de 1934, ao contrário daquela promulgada em 1981, visava a centralização do Poder sem tirar a autonomia dos Estados-Membros. Nesse sentido, a União ficaria responsável por traçar as diretrizes básicas da educação de forma privativa, ou seja, podendo delegar tal função por meio de lei complementar. Em continuidade, o legislativo estadual poderia tratar das especificidades de sua região, agindo como complemento de competência.

A nova Carta Constitucional trouxe 17 artigos e um capítulo específico para traçar a direção da educação no Brasil, conquista devida aos esforços do “Movimento renovador da Educação”, e que, no entanto, perdurou por pouco tempo, pois, após 3 anos, em 1937, ocorreria o que na história ficou conhecido como Plano Cohen, e o golpe de estado, onde supostas conspirações comunistas elaboravam planos para a tomada do poder.

Devido a isso, o apoio de lideranças nacionais, e o sentimento fascista que crescia cada vez mais com o decorrer da Segunda Guerra Mundial, os militares acabaram por cercar o Congresso Nacional, e mais tarde Vargas anunciava uma nova constituição outorgada e o nascimento do Estado Novo.

Embora este tenha sido um período importante para o desenvolvimento do país no ramo industrial, com a organização de uma Companhia Siderúrgica Nacional (1941), e amparo dos Direitos trabalhistas

através de uma legislação específica, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), pode-se afirmar também que, a Lei Maior de 10 de novembro de 1937, espelhou o autoritarismo caracterizado pelo Estado Novo.

Visando principalmente a extrema centralização do poder, com a previsão da dissolução do Congresso Nacional em seu art. 178, ficou a cargo do Presidente dos Estados Unidos do Brasil governar por meio de leis e decretos, sem a ponderação do sistema de freios e contrapesos, já que o legislativo estava por completo destituído e o judiciário se fazia submisso ao executivo, conforme dispunha o art. 94 da referida constituição

No âmbito educacional não foi diferente, a educação primária gratuita como direito de todos, adquirida com a Carta Magna de 1934, já não mais existia. O que se tinha fixado no art. 130 da Nova Lei Maior, era que a gratuidade educacional só vigoraria nos casos em que ficassem comprovados a escassez de recursos, aos demais, cujos não conseguissem comprovar tal condição financeira, deveriam financiar sua educação, ou seja, possuíam o que se chamou de “dever de solidariedade”.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937)

Outrossim, ficou atribuído à família o dever natural da educação, o Estado deveria agir tão somente como colaborador, intervindo exclusivamente com o objetivo de suprir as carências educacionais dentro do domínio familiar.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937)

Se a educação primária, dentro da Constituição de Vargas, ficou provida de livre iniciativa e da importância secundária por parte do Estado, a educação vocacional se fazia prioritária. Ainda com perspectiva de desenvolvimento no setor industrial, foi assegurado, com teor constitucional, o ensino profissionalizante, tal aspecto é visualizado no art. 129 da referida Lei, o qual preza pela fundação de instituições públicas que possibilitem uma educação adequada e voltada para as faculdades, aptidões e tendências vocacionais de cada indivíduo.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. (BRASIL, 1937).

Ainda no que se refere à educação profissionalizante, as indústrias, juntamente com os sindicatos econômicos, deveriam criar, dentro de suas especialidades, escolas de aprendizes destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados, “[...] sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público” (BRASIL, 1937).

Sendo o ensino vocacional e profissional a prioridade, é flagrante a omissão com relação às demais modalidades de ensino. A concepção da política educacional no Estado Novo estará inteiramente orientada para o ensino profissional [...]. (VIEIRA 2006) CITAÇÃO DO LINK ABAIXO.

No início da década de 40, tensões políticas começaram a emergir a partir do sentimento de insatisfação com as censuras voltadas à oposição. Não demorou muito para que os novos partidos ganhassem força e para que o autoritarismo levasse ao fim da Era Vargas, em 1945 José Linhares assumiu a presidência provisoriamente, no ano seguinte, um novo presidente é eleito, Eurico Gaspar Dutra, e com isso surge também a Constituição da Redemocratização.

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a quarta Constituição dos Estados Unidos do Brasil retomou aspectos das constituições de 1891 e 1934, os quais seriam de grande significância para a implementação da democracia no país. A tripartição dos Poderes foi seguida à risca, o Executivo agora era exercido por um presidente eleito, o Legislativo restituído, compondo as duas casas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, e o Judiciário voltou a ter sua autonomia diante do Executivo, ademais, os governos estaduais passaram a gozar de autonomia política e administrativa.

Em se falando de educação, com a descentralização do Poder, os Estados adquiriram maior competência para legislar e organizar as suas singularidades pedagógicas, devendo os mesmos estarem de acordo com as diretrizes traçadas pela União. Com isso, o projeto de Lei das Diretrizes e Bases da Educação foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 1948, no entanto, a lentidão em que se deu a aprovação desse projeto resultou no atraso de ser novamente instaurado um sistema nacional de educação.

Art 5º - Compete à União:
XV - legislar sobre:
d) diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Art 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. (BRASIL, 1946)

No tocante à gratuidade e obrigatoriedade do ensino, pode se concluir que a educação voltou a progredir, visto que tais atributos foram conferidos ao ensino primário, quanto ao secundário aplicar-se-ia a gratuidade nos casos em que restassem comprovado insuficiência de recursos.

Apesar de se buscar características educacionais das constituições anteriores à de 1937 para compor o texto de redemocratização, os diferentes ramos de ensinamentos trazidos por Vargas continuaram a vigorar. Ou seja, além dos já citados no parágrafo anterior, houve também a volta da delimitação dos percentuais de investimentos no ensino por parte de cada ente da república, os quais foram fixados no art. 169 da referida Carta. Outrossim, no que se refere

ao ensino profissionalizante, este fora mantido com pequenas alterações, as empresas industriais e comerciais com mais de cem funcionários eram constitucionalmente obrigadas a proverem o ensino aos menores, conforme estabelecido em lei complementar, da qual derivou-se a instituição do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Em que pese a Carta Maior ter sido responsável pela redemocratização do sistema governamental brasileiro, pode-se afirmar que a mesma foi também uma miragem entre regimes ditatoriais. Os ideais comunistas se intensificaram com a reforma agrária e com o populismo de João Goulart, após a renúncia de Jânio Quadros da presidência, tais circunstâncias representavam perigo aos interesses da elite agrária e conservadora, que contava com o apoio do militarismo.

Insatisfeitos com o rumo que a política tomava, e com o Presidente que se dispunha a ouvir as organizações populares e os anseios das classes menos favorecidas, através das “Reformas de Base”, os militares ocuparam os principais pontos do país. Logo se deu início à um período turbulento na história do Brasil.

Marcada pelo golpe de 1964, a Ditadura Militar instaurada no país deu origem à um novo regime autoritário, e em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a primeira Constituição da república Federativa do Brasil. Esta trazia um texto em que nada retratava a realidade daquele período, tendo em vista que foi elaborada antes do pico do sentimento fascista, conforme se verá a seguir.

No tocante ao ensino, a obrigatoriedade ganhou destaque, pela primeira vez em matéria constitucional se tinha delimitado a idade cuja obrigação escolar deveria ser observada, o art. 168, inciso II, fixou a idade entre os sete e quatorze anos sendo obrigatório para todos, no entanto, gratuito somente em estabelecimentos primários oficiais, o que na prática diminuiu em quatro anos essa obrigatoriedade.

Para mais, a Lei das Diretrizes Básicas de 61 previa que poderiam ser isentos da obrigação de estudar aqueles alunos que possuíssem necessidades especiais, ou, cujos pais ou responsáveis, comprovassem estado de pobreza, além disso, o argumento de que se dispunham de insuficiências de escolas seria válido para justificar a desobrigação do ensino, o que nos leva a questionar os recursos destinados à educação.

A Constituição também desobrigou a União e Estados do teto mínimo de investimento, que antes estava previsto em 12% da receita dos impostos por parte da União e 20% por parte dos Estados, o que ocasionou no surgimento da precariedade da infraestrutura educacional, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Por outro lado, o parágrafo 2º do art. 168, dispõe que os Poderes Públicos deveriam prestar apoio técnico e financeiro em prol do desenvolvimento educacional de iniciativa privada. Denota-se que houve o favorecimento do ensino privado, pois em determinados setores da educação pública a gratuidade somente se estenderia aos alunos que comprovassem aproveitamento. Além disso, era facultado aos Poderes a substituição da gratuidade do ensino por concessão de bolsas de estudos.

Conclui-se que, apesar de parecer um belo texto comparado ao terror que se vivia de fato, o disposto na Constituição de 1967 favoreceu o aumento das desigualdades educativas, em que as classes menos favorecidas economicamente só alcançavam formação para ingressar na indústria como mão-de-obra, enquanto a elite ingressava no ensino superior e ocupavam grandes cargos profissionais, tanto nos setores privado quanto público.

A despeito dos 21 anos de duração do regime Ditatorial Militar no Brasil, a oposição sempre se fez presente, manifestando seus ideais democráticos e lutas através da política, arte, esporte, e em diversos outros setores sociais e culturais. Com a flexibilização do regime militar em meados de 1980, a revogação do AI-5 e o decreto de anistia, que tinham como intuito ver consolidado governos que pudessem atender os interesses militares, os

movimentos populares em prol da democracia ganharam força, a exemplo da Diretas Já, e a partir dele, vários outros movimentos.

Tancredo Neves, apesar de eleito indiretamente, era do gosto popular, no entanto, seu mandato presidencial perdurou brevemente, haja visto que o mesmo veio a falecer pouco mais de um mês, assumindo então a presidência o vice, José Sarney, como era popularmente conhecido. Em 1987 foi formada a Assembleia Constituinte, com o intuito de trazer o sistema democrático por meio de uma nova Constituição, a atual Carta Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988.

A nova Constituição foi forjada sob o anseio da democracia, tendo como princípios norteadores a cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, dentre outros cinco, tão essenciais quanto os aqui citados. Dando enfoque às liberdades individuais e às necessidades sociais, a Carta Maior agora tinha espaço dedicado à diversidade de culturas e credos existente no Brasil.

No contexto educacional não foi diferente, o ensino passou a ser reconhecido como um direito social, não bastando a simples oferta pelo Estado, agora se tinha a obrigação de assegurar à sociedade condições dignas para o aprendizado, tanto em gratuidade progressiva, quanto em obrigatoriedade, permanência e qualidade. Não obstante, o direito à educação também passou a possuir caráter subjetivo, podendo ser ajuizado perante à justiça a sua devida efetivação.

Até então a atual Lei Maior trouxe o texto mais completo em se tratando de educação, com enfoque na formação de cidadãos aptos a exercerem plenamente sua vida civil, política e profissional, sendo direito de todos e dever do Estado, da família e complementarmente da sociedade. Apesar de parecer bom, encaixá-lo à realidade vivenciada no país seria sua maior dificuldade, necessitando de leis complementares ao decorrer dos anos para torna-lo vívido,

atualmente a nossa Constituição conta com diversas emendas que vieram para aprimorá-la.

Quanto ao dever estatal para com o ensino, o art. 208 prescreve que deverá ser garantido a educação básica obrigatória e gratuita para aqueles com idade entre quatro e dezessete anos, além disso, tal garantia abrange também aqueles que não tiveram acesso na idade própria, ademais, a gratuidade estendeu-se ao ensino médio progressivamente e houve também texto voltado à educação especial em prol da condição especializada aos portadores de deficiência. Percebe-se que não é a primeira vez que se fala em dever do Estado acerca da educação, no então a Constituição de 1988 foi a que tratou tal assunto com maior clareza.

Outras conquistas advindas do sentimento de democratização com a Carta Cidadã foram as assistências voltadas ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde (art. 208, VIII, CF/88). As políticas públicas em matéria educacional deveriam ser voltadas para a erradicação do analfabetismo, a promoção humanística, científica e tecnológica do país, bem como a garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 214, CF/88).

Conclui-se que, ao longo da abordagem histórica constitucional do Brasil, é possível perceber que a educação se estagnou em um círculo vicioso de avanços e retrocessos, e que a medida em que se dava um passo em direção ao progresso, não demorava muito até que dois passos se direcionassem ao seu definhamento. Isso ocorreu devido ao contexto socioeconômico vivenciado em cada época, ou seja, as escolhas políticas, interesses da elite e anseios das classes pobres, o que acabou por evidenciar um sistema educacional instável, moldado de acordo com o interesse dominante em cada ciclo constitucional.

Diante o exposto, levando em consideração o que se deduz do histórico das Constituições Brasileiras, não somente em aspecto educacional, é que, o amolecimento da estrutura responsável por assegurar democraticamente

as liberdades, direitos e deveres de todos, ou seja, a atual Constituição Federal, frente ao sentimento fascista, que tem crescido e se escancarado em meio a sociedade nos últimos anos, é possível engendrar um retrocesso silencioso.

CAPÍTULO III: CONCEITO DE QUALIDADE EDUCACIONAL EM FACE DA ERA DIGITAL

O art. 206 da atual Carta Constitucional nos remete à um rol repleto de princípios responsáveis por nortear o desenvolvimento educacional, dentre eles podemos destacar o padrão de qualidade, visando garantir não somente igualdade em condições de ensino, mas também a múltipla assistência e o apoio durante a vida estudantil de um indivíduo.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

O termo qualidade ganhou primeiro destaque com Joseph Moses Juran, pioneiro no desenvolvimento de sistemas de gestão de qualidade, que em suas palavras “consiste nas características dos produtos que vão ao encontro das necessidades dos clientes, e dessa forma proporcionam satisfação em relação ao produto. A qualidade é a ausência de falhas”. (JURAN, 1992)

Em matéria educacional, a noção de qualidade se molda de acordo com as necessidades de cada tempo. É possível que a visão que se tinha acerca da qualidade do ensino em meados dos anos 80/90 já não se enquadre na noção atual. A ideia de qualidade pode também variar de acordo com as diferentes concepções político-pedagógicas, podendo ser apontada como a padronização do trabalho escolar, ou como o fortalecimento dos direitos educacionais pautados na diversidade (XIMENES, 2014).

De certo, houve um período em que o “padrão de qualidade” se resumia ao acesso escolar que possuísse a infraestrutura básica na visão de

hoje, a exemplo de livros didáticos, quadro, qualificação docente, luz, água potável e assistência médica e nutricional. No entanto, percebe-se que, no que se refere a educação básica pública, esta quedou-se inerte frente aos constantes avanços em diversas outras áreas da sociedade, acarretando na má qualidade do ensino público frente ao privado.

Com o início da pandemia em 2020, terror causado pelo vírus SARS-COV-2, o responsável pela doença Covid-19, impactos negativos de escala mundial afetaram diversos setores, como a economia, saúde e educação, devido a necessidade de isolamento social como método de conter o avanço da contaminação.

Dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) nos revelam que cerca de 90% da classe estudantil mundial foram atingidas com as medidas de fechamento das unidades escolares, ou seja, cerca de 1,7 bilhões de estudantes em até 193 países, dados referentes ao período entre 28 de março à 26 de abril de 2020, conforme preconiza o Boletim de Conjuntura da Universidade Federal de Roraima.

No Brasil, o primeiro governo a adotar as medidas suspensivas de aulas presenciais foi o do Distrito Federal, logo em seguida o Estado de São Paulo, e assim sucessivamente. No tocante ao ensino superior público, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria n. 544 de 16 de junho de 2020, autorizou a substituição das aulas presenciais por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, até 31 de dezembro de 2020.

Não demorou muito para que atitudes parecidas nos governos estaduais fossem adotadas, com o intuito de contornar o atraso em massa da educação básica que as medidas suspensivas poderiam acarretar.

A contemporaneidade nos trouxe a necessidade de estarmos conectados para termos uma vida facilitada frente aos desgastes cotidianos,

nessa linha, falar em tecnologia da informação significa falar também em cidadania e inclusão social, porquanto os avanços tecnológicos são os principais responsáveis pelas transformações sociais.

As tecnologias, enquanto fontes de interação, informação, sociabilidade e estímulo, proporcionam novas formas de convívio, novas possibilidades de performances e estímulos visuais, criando novos espaços e novas formas de vivenciá-los, alterando seus usos e significados. (DARODA,)

Nesse sentido, é imensurável a rapidez que a tecnologia levou para se inserir nos diversos setores sociais, considerada indispensável para o efetivo acesso à saúde, segurança, educação, entre outros. Todavia, embora pareça ter atingido um nível de universalização, o uso da tecnologia ainda é restrito a certas classes sociais, e, em âmbito educacional, tal fato se evidenciou com o esforço para ajustar as relações virtuais frente ao COVID-19.

Em comparação com o ensino privado, as escolas públicas encontraram certa dificuldade de adaptação, no tocante às tecnologias de informação e comunicação utilizadas para a promoção do ensino remoto. Tais dificuldades estão diretamente relacionadas com o conceito de qualidade na era digital, a progênie da era industrial.

Para Freitas, coordenadora de escola municipal da rede pública do Rio de Janeiro, e responsável por estudante em rede privada, houve uma maior rapidez de adaptação à nova forma de ensino pelos alunos das redes particulares, enquanto na rede pública o acesso às atividades foi o principal ponto de dificuldade. Tal fato, além de expor a fragilidade da educação pública, e expõe também a inércia da mesma em face do desenvolvimento nos demais setores da sociedade, escancarando a despreocupação dos governantes pela busca da efetividade do padrão de qualidade educacional.

É evidente que todas as classes estudantis foram afetadas quanto à suspensão das aulas presenciais, no entanto, os alunos de baixa renda, ou residentes da zona rural, maioria que compõe a rede pública de ensino, foram

os que menos encontraram amparo durante o enfrentamento das adversidades do ensino remoto. Isso se dá ao fato de que subsistem limitações acerca dos usos das tecnologias, a exemplo de computadores e internet, por essa classe populacional.

Atualmente, em se tratando de educação básica, o simples compromisso com a alfabetização, apesar de ser instrumento primordial para inserção social, não garante o pleno desenvolvimento da cidadania frente à ascensão digital. Levando em consideração que as tecnologias são um dos fatores norteadores dos avanços, é necessário se pensar na inclusão digital dentro do ambiente público de ensino.

Indubitavelmente, se faz notório diante o exposto que, políticas públicas voltadas à inclusão social nas redes públicas de ensino devam ser pensadas, pois, a ausência de investimentos em tecnologia podem acarretar na desqualificação do corpo docente e na formação precária do discente.

O Brasil possui um déficit educacional que cria uma distância entre os que possuem formação educacional suficiente para a utilização das tecnologias e aqueles que não dominam o uso das tecnologias; O ensino das matérias clássicas já não é suficiente para que o cidadão tenha um acesso a empregos que exigem cada dia mais competências plurais dos candidatos. (BEZERRA, 2018)

Negar, dentro do ensino público, a necessidade de qualificação tecnológica, é criar um impasse em direção à exclusão social. Aliás, diante do atual cenário da saúde mundial, é também privar o acesso à educação por meio de sua oferta irregular frente à população carente, defasando o preceito constitucional de acesso e permanência na escola garantido a todos, podendo, inclusive, consoante o art. 208, §2º da Lei Maior, gerar responsabilidade por parte da autoridade competente.

Cabe na presente pesquisa destacar que, na tentativa de se buscar alternativas para contornar a suspensão presencial das aulas em todo o território nacional, foi implementado na educação básica pública a transmissão de aulas em canais de TV aberta, com o objetivo de fazerem as aulas tomarem maior

alcance entre os alunos. No entanto, tal medida possui certo aspecto rudimentar, cujas se assemelham a telecursos, e impossibilitam os alunos de interagirem com o pedagogo, e inviabilizando a clareza de dúvidas.

Contudo, diante da falsa perspectiva de universalização dos meios de comunicação e tecnologia, se caracteriza obsoleto o principal objetivo da transmissão de aulas em canais de TV aberta, já que a chegada dos *smartphones* aos lares e o acesso à *internet*, acarretou na diminuição da TV entre as famílias brasileiras (COSTA, 2020).

Em 2018, dos 71 738 mil domicílios particulares permanentes do País, em 96,4% havia televisão, enquanto que, em 2017, eram 96,7%. Esse reduzido movimento, de 2017 para 2018, ainda que pouco expressivo, ocorreu em área urbana (de 97,4% para 97,1%) e em área rural (92,3% para 92,0%). Também, de 2016 para 2017, esse percentual apresentou pequena retração. Assim sendo, no período de 2016 a 2018, houve tendência de decréscimo, ainda que branda, nesse indicador. (IBGE, 2019a, p. 1).

Outrossim, consoante o uso da *internet* via aparelhos celulares para a distribuição de atividades acadêmicas, tendo em consideração que estes se encontram cada vez mais presente entre a população de baixa renda, cabe ressaltar que também se trata de uma tentativa repleta de desafios. O modelo do aparelho reflete diretamente em sua capacidade de armazenamento e produtividade, ou seja, quanto maior esses parâmetros, mais caro o aparelho. E, em se tratando de plataformas de aulas *onlines*, a sua instalação em certos modelos de aparelhos podem resultar na má funcionalidade dos mesmos.

Além disso, evidencia-se certo despreparo em relação à pesquisa e o uso das tecnologias voltadas ao aprendizado por parte dos alunos das escolas públicas. A falta de investimento na conscientização acerca do uso da *internet*, seus limites e suas ferramentas de aprendizado, acabam limitando a vida acadêmica daqueles indivíduos que não tiveram acesso ao ensino da informática e das tecnologias digitais.

Com todo o exposto, é forçoso mais uma vez destacar que as ações voltas para a implementação de políticas públicas no que tange a inclusão digital,

assegurada pelo Decreto n. 9.612, de 17 de dezembro de 2018, são critérios que devem ser levados em consideração para concretização da qualidade educacional, sendo esta de suma importância para garantir o livre exercício da cidadania.

Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:
I - promover:
b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais;

Ademais, vale ressaltar que, o mencionado Decreto, o qual visa a inclusão digital por meio da expansão dos mecanismos de telecomunicação, apesar de incentivar o uso da tecnologia voltados à pesquisa, não aborda a inclusão da mesma no ambiente da educação básica pública.

A necessidade de se amoldar em um regime remoto de aula emergencial em curto prazo, e a evidente dificuldade da rede pública de ensino na tentativa de alcançar o mesmo, salienta a importância do investimento no uso das tecnologias dentro da sala de aula, práticas que favoreceriam o letramento digital e, conseqüentemente, facilitariam a inclusão dos estudantes no mercado de trabalho, que está cada vez mais exigente diante dos avanços tecnológicos

[...] alguns conceitos de letramento digital se configuram como as práticas sociais de leitura e escrita realizadas através das ferramentas digitais [...]. Essas definições deixam implícito que quem consegue digitar ou ler algo produzido em um processador de texto, como o *word*, é letrado digital [...] (PINHEIRO, 2018)

Além disso, a substituição de atividades em papel impresso por exercícios digitais, a exemplo da ferramenta do *word*, além de garantir uma maior produtividade, também seria responsável pela fixação de atenção do aluno, já que, de certa forma, o mundo digital é atraente aos jovens. Portanto, falar em letramento digital nas escolas públicas de ensino básico, seria uma forma de favorecer a utilização consciente dos meios digitais, afim de suprir os interesses individuais e comunitários, com senso de cidadania (TAKAHASHI, 2000).

Somente um ensino pautado no desenvolvimento dos diversos letramentos e não somente no letramento tradicional, o que é comum na educação brasileira, pode permitir que a educação saia dos muros das instituições e perceba o processo ensino-aprendizagem como algo para a vida, o que é uma demanda do mundo globalizado. (PINHEIRO e ARAÚJO, 2016).

Certamente, a popularização das tecnologias de comunicação e informação não acarretariam no fim das desigualdades sociais, já que estas possuem pontos complexos que vão além da disponibilidade de *internet* a todos os indivíduos. No entanto, proporcionaria às classes menos favorecidas economicamente maior interação em sociedade, tanto na exigência de seus direitos, quanto no conhecimento de suas obrigações, possibilitando a efetividade da democracia na era digital.

O conceito de inclusão digital está intimamente relacionado à identidade cultural, no aspecto educacional, e ao nível de renda dos sujeitos envolvidos no processo de utilização da tecnologia da informação. Portanto, a inclusão digital está alicerçada em três elementos básicos, quais sejam, tecnologias da informação e comunicação, renda e educação. (PINHEIRO, 2018)

Por tanto, conclui-se que, ao falar em inclusão digital na rede pública de ensino, devem ser levados em consideração meios de disponibilização das tecnologias de informações de forma facilitada, seja por meio de isenção de imposto ou outras alternativas que possam contribuir para a ampliação da informática. Sendo que, tal facilidade deve ser acompanhada da responsabilidade de ensino do uso dos meios digitais, no sentido de favorecer e incentivar a pesquisa ainda durante a educação básica.

CONCLUSÃO

Com a leitura do exposto em todo o trabalho, é possível vislumbrar a importância da educação enquanto direito social, responsável para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, segundo os preceitos de democratização e cidadania. Quanto a isso, em se tratando de direito de segunda geração, a busca pela educação foi pautada no anseio das classes pelo seu amparo legal, no sentido de ver resguardado em matéria constitucional a obrigação estatal de inerm dissotervenção para assegurar a sua efetiva materialidade.

No entanto, o direito à educação, apesar de requisito intrínseco ante o desenvolvimento político e socioeconômico de uma região, se mostrou extremamente instável dentro do seu histórico constitucional, já que o mesmo foi

alvo de inúmeros retrocessos sempre que conseguia tomar um passo em direção ao avanço. Demonstrando que a educação se moldou no desenvolvimento do país de acordo com os interesses predominantes em cada geração.

Tal instabilidade perdura até os dias atuais em determinados aspectos da educação, sendo mais visível dentro do cenário de readaptação devido ao caos provocado pelo COVID-19. As dificuldades em inserir um novo regime remoto de aulas estão diretamente ligadas à falibilidade de inserção dos princípios constitucionais que norteiam o ensino no Brasil na realidade da educação pública. Para se garantir o padrão de qualidade de ensino e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, é necessário observar o que está ocorrendo nos demais setores sociais, para então discutir e planejar uma nova direção rumo à educação de qualidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARADO, Suzana Regina Bittencourt. **Contribuição da Educação para o Exercício da Cidadania**. UniCEUB, Brasília, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177.

BEZERRA, Irvin Soares. **Inclusão Digital como forma De Cidadania e a Lei de Acesso à Informação**. Revista Environmental Smoke. V1, n1, p. 148-161, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho, trad., 7ª reimpressão – Nova Ed. - Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967.

BRASIL. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DARODA, R. F. **As novas tecnologias e o espaço público da cidade contemporânea**. 2012. 122f. Dissertação (Dissertação em Planejamento Urbano e Regional) – Faculdade de Arquitetura da UFRS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul.

DE ASSIS, R. M. **A EDUCAÇÃO BRASILEIRA DURANTE O PERÍODO MILITAR: A ESCOLARIZAÇÃO DOS 7 AOS 14 ANOS**. Educação em Perspectiva, [S. l.], v. 3, n. 2, 2013. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v3i2.171.

FARIA, José Eduardo. **Os desafios do judiciário**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 47 – 57: Coordenadora de Comunicação Social (CCS) / USP. 1994, p. 54.

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística – IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal PNAD contínua 2018: análise dos resultados**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

JURAN, J.M. **A Qualidade desde o Projeto - Os novos passos para o planejamento da qualidade em produtos e serviços**. São Paulo: Pioneira, 1992

MENEZES, EbenezerTakuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete ensino mútuo**. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; SILVA, Renato da. **Políticas Públicas e estratégias de inclusão digital na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro**. In: Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital. UNIGRANRIO, Duque de Caxias, RJ, 2016.

PINHEIRO, R. C.; ARAÚJO, J. **Letramento Hipertextual: um amálgama de letramentos demandados em cursos on-line.** Trabalhos em Linguística Aplicada, Campinas, v. 55, n. 2, p. 401-430, 2016.

PINHEIRO, Regina Cláudia. **Conceitos e modelos de letramento digital: o que escolas de ensino fundamental adotam?** Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão, SC, v. 18, n. 3, p. 603-622, set./dez. 2018.

SAVELI, Esméria Lourdes. **A educação obrigatória nas Constituições brasileiras e nas Leis Educacionais delas derivadas.** Revista Contrapontos, eletrônica, vol. 10, n. 2, p. 129 – 146, maio/ago. 2010.

SOUZA, Paulo André de. **Avanços da educação brasileira garantidos pela Constituição Federal de 1934.** XXIV Seminário Nacional UNIVERSITAS/BR. Universidade Estadual de Maringá. 2016

VIEIRA, Sofia Lerche, *et al.* **Documentos de política educacional no Ceará: Império e República.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Natália Moraes Amorim Araújo
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0193-6,
telefone: (62) 99526-6443 e-mail nataliamoraes.org@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL -
A garantia do efetivo acesso à educação de qualida-
de para a formação de uma sociedade livre, jus-
ta e solidária.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): _____

Nome completo do autor: Natália Moraes Amorim Araújo

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: _____